

CANCELAMENTO VIRTUAL: UMA VIA (IN)ADEQUADA DE COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

Nayanna Priscilla Silva Bezerra Guerra¹

Cleide Alves de Souza²

José Welhington Cavalcante Rodrigues³

RESUMO: Este artigo trata sobre a problemática da adoção do cancelamento virtual como ferramenta de combate ao discurso de ódio. Para atingir os objetivos deste trabalho, foi adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de artigos científicos, dissertação e livros que tratam acerca da eugenia, discurso de ódio e cancelamento virtual, cuja análise dos trabalhos se deu por meio de uma abordagem qualitativa, de modo a oferecer esclarecimentos relativos aos alvos propostos. As reflexões proporcionadas por esta pesquisa indicaram que o cancelamento virtual não é via mais adequada para combater o discurso de ódio, haja vista que o “tribunal virtual” aplica a pena do “cancelamento” sem razoabilidade e em inobservância aos postulados da contraditório e da dignidade da pessoa humana, além do que, também, não se vislumbra que a proibição irrestrita desse tipo de prática discursiva seja o caminho eficaz para sua extinção, haja vista que o esvanecimento do conteúdo do *hate speech* requer diálogo que promova confronto e ressignificação de ideias.

Palavras-chave: 1. Discurso de ódio 2. Cancelamento virtual 3. Liberdade de expressão 4. Dignidade da pessoa humana 5. Proporcionalidade.

ABSTRACT: This article addresses the issue of using online cancellation as a tool to combat hate speech. To achieve the objectives of this study, a bibliographic research methodology was adopted, drawing on scientific articles, dissertations, and books that address eugenics, hate speech, and virtual cancellation. The analysis of these works was conducted using a qualitative approach in order to provide insights into the proposed research objectives. The insights provided by this research indicate that virtual cancellation is not the most appropriate means of combating hate speech, given that the “virtual tribunal” imposes the penalty of “cancellation” unreasonably and in disregard of the principles of the right to a fair hearing and human dignity; furthermore, it is also not evident that the unrestricted prohibition of this type of discursive practice is an effective path toward its eradication, given that the elimination of hate speech content requires dialogue that promotes the confrontation and reframing of ideas.

Keywords: 1. Hate speech 2. Virtual cancellation 3. Freedom of expression 4. Human dignity 5. Proportionality.

¹ Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – FACAPE. Pós-Graduada, Lato Sensu, em Direito Notarial e Registral pela Faculdade CERS. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada na 4ª Vara Regional de Execução Penal de Petrolina/PE. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Christian University.

² Graduação em Direito pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB. Pós-Graduada, Lato Sensu, em Direito Penal e Direito Processual Civil pelo Instituto Damásio de Direito. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotada na 4ª Vara Regional de Execução Penal de Petrolina/PE. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Christian University.

³ Doutor em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pós-doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Professor convidado do Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa em Linguagem, Educação, Filosofia e Direito (GPLED/PPGD/UNIPÊ). Líder da Linha de Pesquisa em Discurso de Ódio e Direitos Humanos (LPDODH/GPLEFD/UNIPÊ).

INTRODUÇÃO

A palavra é uma poderosa ferramenta de gestão da vida. Por meio dela, descreve-se o mundo, encapsulam-se conceitos e sentidos que podem ser compartilhados, trazendo a existência realidades. Contudo, as palavras não são mera descrição empírica, elas carregam toda a carga de subjetividade humana, permeada de preconceitos e incoerências, razão pela qual são capazes de oprimir, segregar, violentar, configurando-se como discurso de ódio.

Como elemento necessário e imprescindível do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 (CF), no art. 5º, inciso IV, garante a liberdade de expressão, a qual, contudo, como todo direito fundamental, não é absoluta, pois, por meio da hermenêutica jurídica, pode sofrer restrições quando em colisão contra os outros direitos de igual envergadura, a fim de verificar qual deve preponderar no caso prático.

Na história recente do Brasil, com a propagação do acesso à internet e às mídias digitais, o exercício desse direito tem sido potencializado e problematizado. Se, por um lado, deu voz a pessoas e grupos antes invisibilizados, catapultando pautas e arregimentando indivíduos em seu torno, ampliando o ambiente de debate político, o que robustece a Democracia; por outro, o espaço virtual passou a ser entendido como um lugar para exposição de opiniões sem reservas, propício para manifestação do discurso de ódio.

O que, a princípio, parecia ser um recurso favorável à criação de um ambiente social saudável, no qual a diversidade poderia se expressar de forma harmônica, passou a configurar uma situação problemática, de fomento ao discurso de ódio, em que, inclusive, tais palavras odiosas são proferidas sob o escudo protetivo do direito à liberdade de expressão.

Diante desse cenário, encontrar meios para arrefecer o potencial de dano provocado pelos discursos de ódio é um trabalho controverso e necessário. Em determinadas ocasiões, o cancelamento virtual tem sido utilizado com tal finalidade, ocorre que pairam dúvidas acerca da adequabilidade desse meio para tratamento de tal questão, haja vista que, por vezes, os efeitos do cancelamento provocam um mal demasiado no agressor, porquanto o “*tribunal da internet*” age com força desmedida sem observância alguma aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Desse modo, com este trabalho busca-se elucidar a seguinte questão: o cancelamento virtual consiste em uma medida idônea e eficaz no combate ao discurso de ódio?

No anseio de promover uma resposta satisfatória para questão, este artigo tem como principal objetivo analisar se o cancelamento virtual é uma via adequada de combate ao discurso

de ódio, e, como objetivos específicos: identificar as possíveis causas histórico-científicas que derem origem ao discurso de ódio delimitar os elementos componentes desse tipo de prática discursiva e investigar como tem se dado o uso do cancelamento virtual para o enfrentamento dessa problemática.

Dessa forma, esta pesquisa se revela necessária a fim de oferecer uma compreensão da dimensão e complexidade do fenômeno do *hate speech* e as possibilidade de enfrentamento, pois, por vezes, tem se assistido nas redes sociais o uso do cancelamento para combater falas racistas, preconceituosas, intolerantes com o objetivo de se fazer justiça às vítimas. Contudo, esses episódios de “realização de justiça” têm configurado em perseguição e agressão sem medida, muitas vezes ultrapassando o dano provocado pelo agressor, pois toda uma coletividade passa a atacá-lo, utilizando-se, também, de discurso odioso.

METODOLOGIA

Para atingir os objetivos deste trabalho foi adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica utilizando-se de artigos científicos, dissertação e livros que tratam acerca da eugenia, discurso de ódio e cancelamento virtual, cuja análise dos trabalhos se deu por meio de uma abordagem qualitativa, de modo a oferecer esclarecimentos relativos aos objetivos propostos.

3

A presente pesquisa contou com o auxílio da ferramenta de inteligência artificial ChatGPT, desenvolvida pela OpenAI, como apoio para reflexão de ideias, indicação de possíveis percursos investigativos e direcionamento teórico, com base nos livros, textos e materiais lidos anteriormente ao uso da ferramenta. Destaca-se que o uso da IA limitou-se a suporte, cabendo as autoras a seleção, análise crítica, redação e fundamentação dos conteúdos apresentados.

A EUGENIZAÇÃO COMO PARADIGMA PRECURSOR DO DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio não é um fenômeno recente, nem exclusivo dos tempos modernos. Ele tem como origem a constatação da existência de diferenças entre as pessoas e da tentativa de, por meio da ciência, explicar a origem do homem e das distinções existentes entre eles. O encurtamento das distâncias entre os diversos grupos sociais promovidos pelo desenvolvimento dos meios de trabalho e dos meios de comunicação, culminando na globalização, evidenciou

essa pluralidade e a necessidade/dificuldade em lidar com essa realidade, desenhando um novo cenário ainda não vivido pela humanidade.

O ponto de partida desse longo percurso histórico-científico que desenhou o atual cenário no qual o ódio é disseminado por meio de palavras, foram as grandes navegações promovidas pelos países europeus no século XVI. A constatação da diversidade humana e a necessidade de interagir com essa realidade foi despertada. Mais que desbravar novos mundos e descortinar tesouros e riquezas escondidas, esse importante capítulo da história da humanidade revelou novos homens. Embora esse contato inicial tenha sido tomado pelo deslumbramento desse homem selvagem, no estado original, aos poucos foram sendo-lhe imputados rótulos pejorativos (SCHMARCZA, 1993, p. 49).

No século XVIII, com a Revolução Francesa, esta temática se torna objeto central de discursões sociológicas. Os princípios da igualdade e liberdade defendidos pelo movimento francês pressupunham a unidade do gênero humano, ou seja, a igualdade era uma condição imposta pela própria natureza humana. Nessa perspectiva de unicidade, as diferenças notadas entre as pessoas eram cunhadas como estágios diferentes do processo evolutivo (SCHMARCZA, 1993, p. 50). Dessa forma, até aqui, as distinções humanas eram reconhecidas como aceitáveis, já que, inevitavelmente, se referiam a pontos do percurso evolutivo pelo qual todos iriam passar.

4

Contudo, novo cenário foi desenhado no início do século XIX, por Georges Cuvier, com a introdução da ideia de raça, que se refere ao conjunto das características físicas intrínsecas dos vários grupos humanos. Partindo desse prisma da existência de raças, nasce a ideia de inferioridade física e mental (SCHMARCZA, 1993, p.55). Assim, pode-se dizer que o discurso de ódio tem sua origem no conceito de raça, entendido como esse conjunto de caracteres intrínsecos a determinados grupos, que os hierarquiza, sobre os quais o indivíduo nada pode fazer, pois por ele é definido.

A teoria evolucionista de Charles Darwin também tem o seu papel de significativa contribuição para o debate. A teoria Darwiniana trouxe vários conceitos que foram incorporados nas diversas ciências, entre eles, o da evolução, seleção do mais forte e hereditariedade. Paradigmas que, no decorrer da história, foram, e ainda são, utilizados para justificar a dominação e subjugação de povos e grupos de pessoas por meio de ações e das palavras.

Calçados nesses ideais, grupos deterministas creditavam às condições ambientais e raciais a responsabilidade de dirigirem o desenvolvimento de um país, criando foi um solo fértil para disseminar a crença da pureza racial como caminho para o desenvolvimento social e a hostilização da miscigenação racial, que teria o efeito contrário. Nessa perspectiva, o darwinismo social (teoria das raças) defendia que:

[...] não se transmitiriam caracteres adquiridos, nem mesmo por meio de um processo de evolução social. Ou seja, as raças constituiriam fenômenos finais, resultados imutáveis, sendo todo cruzamento, por princípio, entendido como erro. As decorrências lógicas desse tipo de postulado eram duas: enaltecer a existência de ‘tipos puros’ – e portanto não sujeitos a processos de miscigenação – e compreender a mestiçagem como sinônimo de degeneração não só racial como social.” (SCHWARCZ, 1993, p. 63-64)

Nesse momento, tem-se o nascer da ideia da eugenia. Esse termo, que significa “boa geração”, foi cunhado, em 1883, pelo cientista britânico Francis Galton, autor do livro *Hereditary genius*, e passou a configurar um ideal político: “um diagnóstico sobre a submissão ou mesmo a possível eliminação das raças inferiores, que se converteu em uma espécie de prática avançada do darwinismo social – a eugenia – cuja meta era intervir na reprodução das populações” (SCHWARCZ, 1993, p. 66).

Para essa teoria, existiam tipos puros impassíveis de serem misturados, cuja existência determinava careceres físicos e morais, que, por sua vez, determinavam culturas. Pensamento o qual de certa forma refuta a ideia de evolução da humanidade como um estágio a ser alcançado por todos, pois, isso depende do grupo a que cada um faz parte e não haveria o que fazer, pois suas características pessoais são imutáveis.

A ideologia racista ganhou o mundo, foi e é usada por diversos governos como diretriz de categorização social, que justifica e naturaliza o tratamento e as palavras degradantes usadas contra as pessoas pertencentes a grupos inferiorizados, ao ponto de destituí-los da sua dignidade, normalizando e normatizando sob o império da lei práticas restritivas da sua liberdade e autonomia, conforme afirma Paula e Lopes (2020, p. 41-42):

O discurso da 'eugenia' é mundial, uma espécie de doutrina praticada, sobretudo, por sujeitos racistas de altas classes sociais. Desde o final do século XIX até os anos 20, período que ficou conhecido como “Era Progressiva” estadunidense (ainda que a esterilização não consentida tenha tido sua legalidade nos Estados Unidos até os anos 80). Destaca-se Theodore Roosevelt (com seus posicionamentos abertamente eugenistas, como em carta a Davenport, um dos propagadores mais influentes do eugenismo norte-americano, em que se coloca favorável à esterilização compulsória, como no famoso caso Buck versus Bell), nos Estados Unidos; Mussolini, na Itália; Salazar, em Portugal; o Franquismo, na Espanha; Hitler, na Alemanha; os integralistas (com destaque para Getúlio Vargas, no Estado Novo) e, agora, os bolsonaristas, no Brasil – ancorados num populismo ultranacionalista de extrema direita neonazifascista – pautam-se na eugenia como higienização (embranquecimento), com pretexto de

desenvolvimento econômico, que se fia na manutenção da hierarquização e da desigualdade para a conservação da dominação política e social.

A eugenia apresenta uma perspectiva de política social, no qual o postulado da hereditariedade é visto como mecanismo legitimador da seleção social. Isso porque se abandona a ideia de que a evolução social era um percurso a ser trilhado e alcançado por todos. Sob esse novo prisma, o progresso somente seria atingido pelas sociedades puras, livres da miscinegação, pois esta conduzia à degeneração humana. Assim, é possível afirmar que o que se busca, em última análise, é uma homogeneização social, no qual a diversidade danosa é eliminada (SILVEIRA apud RIBEIRO, 2016, p. 18).

Nota-se que a ciência tem um papel decisivo na construção do conteúdo do discurso de ódio. Estudos e descobertas científicas de diversas áreas, embora oferecessem alguns esclarecimentos sobre determinados temas, como é o caso da teoria de Darwin, foram utilizados de modo enviesado para justificar o tratamento distinto imposto a determinadas pessoas, que não se encaixavam no tipo ideal adotado por determinada sociedade, e, talvez, por isso mesmo, seja tão difícil o enfrentamento ao *hate speech*. A desconstrução de ideias preconceituosas calcadas em meias-verdades, numa era em que o acesso à informação é facilitado, mas falta senso crítico para depurá-las (FARIAS, 2019, p. 16).

No cenário atual da sociedade brasileira, percebe-se claramente a presença da teoria racista e do ideal de eugenia, com uma força de verdade inquestionável e justificadora de todo tipo de prática de desumanização desse outro, que é colocado no lugar de não-sujeito, inimigo, que não é detentor de direitos de igual quilate ao sujeito/grupo ofensor, por isso as palavras ofensivas estariam justificadas, como afirma Paula e Lopes (2020, p. 41-42):

O desejo de matar e destruir o diferente, tão naturalizado no discurso e na prática, como projeto político de Bolsonaro para o Brasil, ancorado num racismo científico que originou o que se denomina como “darwinismo social”¹², tem angariado adeptos e regido muitas pessoas, em especial, empresários e religiosos de determinadas vertentes, de maneira mais ou menos explícita, que demonstram, com atos cotidianos, institucionalizados ou não, formas socioculturais e político-econômicas de geração de um povo, fundamentados na eugenia, entendida como “melhor” (a seleção consciente e a criação do gênio, como propôs Galton, compreendido, principalmente pelas classes e pelos grupos hegemônicos, como o homem branco nórdico, abastado, conservador e religioso – valorado como o que tem sido chamado de “homem/cidadão de bem”).

De tudo o quanto foi dito até agora, o que é necessário destacar é que a proliferação dos discursos de ódio presentes na sociedade atual decorre de um lento, longo e conflituoso processo histórico, no qual se percebe um entrelaçamento de crenças religiosas, culturais e dogmas científicos lapidados, misturadas e ruminadas por diversas cabeças. Porém, em essência, pode-

se dizer que a ideia central do discurso de ódio nasce da constatação da existência de diferenças entre os homens e da valoração injusta dada a essa percepção.

OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DISCURSO DE ÓDIO

A complexidade e as sutilezas que perpassam o tema discurso de ódio impedem a defesa de um conceito hermético, fechado em torno de palavras chaves ou situações/grupos específicos. Contudo, podem-se apontar como características presentes no *hate speech* a defesa de ideias preconceituosas, discriminatórias e intolerantes contra pessoas com determinadas características (idade, sexo, orientação sexual, religião, etnicidade, cor, raça etc.), proferidas com o intuito de insultar, intimidar ou assediar. Nesse sentido, Butler (2021, p. 09) afirma o seguinte:

O problema do discurso injurioso levanta a questão sobre quais são as palavras que ferem, quais as representações que ofendem, sugerindo que nos concentremos nessas partes da linguagem que são enunciadas, enunciáveis e explícitas. Ainda assim, a injúria linguística parece resultar não apenas das palavras utilizadas para se dirigir a alguém mas também do próprio modo de endereçamento, um modo - uma disposição ou um posicionamento convencional - que interpela e constitui o sujeito.

As condições de externalidade do discurso de ódio não possuem uma fórmula pronta, cuja enunciação de certas e determinadas palavras sejam suficientes para caracterizar tal fenômeno, pois o contexto social e os sujeitos envolvidos influenciam, bem como, a disposição interna que deu causa à prática discursiva odiosa. Todavia, de qualquer modo, a compreensão do conteúdo do discurso de ódio perpassa pela apreensão dos conceitos de preconceito, discriminação e intolerância.

Segundo Nascimento (2024), o preconceito compõe um conjunto de ideias que fazem parte do plano interno do indivíduo, referentes a uma compreensão prévia, pejorativa e redutora da dignidade de uma pessoa, tendo por base características referentes a identidade do indivíduo. Por sua vez, a discriminação é o ato de exteriorizar e praticar as ideias preconceituosas, restringindo e até excluindo o outro, a partir das suas preferências. Discriminar é materializar o preconceito em ações concretas, como é o caso do racismo, do sexismo e da homofobia.

Ademais, a intolerância se refere à incapacidade de uma pessoa conviver com a diferença ou a diversidade, podendo ser vista como um problema mais grave que o preconceito, pois se trata de uma indisposição interna de aceitação da diferença, não estando necessariamente vinculado a um não conhecimento do outro. Ou seja, ela vai além da mera ignorância ou má compreensão de uma realidade, referindo-se à camada interna da psiquê humana, da qual

emergem sentimentos muitas vezes irracionais, cuja explicação ao próprio sujeito não é inteiramente conhecida.

Conforme Andrade (2021), o discurso de ódio vai além da mera discordância de opiniões, trata-se da externalidade da violência por meio de palavras que oprimem, agridem emocional e psicologicamente a vítima, pois são proferidas reiteradamente pelos agressores ao ponto de se construir uma imagem social degradante dos ofendidos, o que resulta em cenário de cerceamento da expressão da individualidade e fruição de oportunidades, em decorrência do preconceito, discriminação, silenciamento e, até violência física.

Conquanto os caracteres acima apontados deem conta do *hate speech* em sua manifestação mais corriqueira, ele também pode ocorrer de maneira disfarçada, camuflado sob a forma de literatura/discurso sério de origem política, artística, acadêmica ou científica (ANDRADE, 2021). Tal situação revela o quão delicado é o tratamento a ser conferido ao tema, haja vista que circunscrever as situações de sua ocorrência perpassa por sutilezas que requerem apurado discernimento para não se incorrer em um estado de vigilância e cerceamento exacerbado da expressão do pensamento.

O racismo recreativo é um exemplo disso. Poucas não são as piadas racistas e sexistas que são repetidas diariamente com naturalidade, como se as pessoas atingidas tivessem o dever de suportá-las sob pena de serem tachadas de intolerantes, castradoras da liberdade de expressão e da autenticidade alheia. Nesse contexto, ocorre uma inversão de papéis, em que as vítimas, por não aceitarem ser ofendidas, são colocadas no lugar de agressoras, quando apenas querem fazer cessar os ataques sofridos.

Outra questão de grande relevância no tratamento a ser conferido ao discurso de ódio reside em entender qual é o limite do exercício legítimo do direito da liberdade de expressão e quando este direito está sendo utilizado de modo indevido como escudo protetivo para, deliberadamente, se externar o ódio contra grupos específicos de pessoas. A linha é muito tênue, e facilmente pode-se incorrer em cerceamento da liberdade de pensamento, ferimento aos princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, e, principalmente, dignidade da pessoa humana (SILVA e SILVA, 2018).

É nesse ponto que surge a grande dificuldade em regular essa nociva prática social e que impede a defesa de solução radical, pois, de um lado, tem-se o direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da CF), que é pilar fundamental do regime democrático; e, do

outro, o direito à dignidade da pessoa humana⁴ (art. 1º, inciso III, da CF), expressa na garantia de não ser oprimido, por meio de palavras preconceituosas, degradantes, que restrinjam a liberdade de ser e existir de cada indivíduo com todas as suas idiossincrasias.

Nesse contexto, é salutar destacar que o discurso de ódio contra o indivíduo recebe um tratamento já definido no ordenamento jurídico, figurando como violação à honra sob a forma de crime e/ou causa de indenização por dano moral, não se podendo ser tolerado sob a premissa de que se trata de exercício do direito à liberdade de expressão; já o discurso de ódio proferido contra grupos, este, sim, é o que é objeto de celeuma (ANDRADE, 2021).

Embora, haja indicativos de que as vítimas do discurso de ódio pertençam aos grupos minoritários, inexistente consenso entre os estudiosos do tema, se esta é a característica que define o perfil de todas os ofendidos, circunstância esta que é apontada como a dificuldade para regulação/restrição do *hate speech*, dada a possibilidade de ferimento ao princípio da igualdade, conforme ressalta ANDRADE (2017, p. 14).

De acordo com Leivas, Santos e Schafer (2015), existem dois modelos jurídicos de enfrentamento ao discurso de ódio: o modelo europeu e o americano. De acordo com o primeiro modelo, o *hate speech* deve ser criminalizado desde o plano normativo. Desse modo, teorias revisionistas que contrariam verdades históricas constituem uma difamação coletiva. O segundo modelo, por sua vez, proíbe o discurso de ódio somente quando configura perigo iminente de atos ilícitos, oferecendo, assim, um campo de atuação mais elástico.

No Brasil, não existe um modelo claro adotado, embora, no caso Ellwanger, objeto do Habeas Corpus nº 82.242/RS, o Supremo Tribunal Federal⁵ tenha demonstrado preferência pelo modelo europeu, conforme afirma Silva e Silva (2018, p. 266). A decisão do referido HC não foi unânime, pois os Ministros Moreira Alves, Carlos Ayres Brito e Marco Aurélio votaram pelo deferimento do HC, por entenderem que a liberdade de expressão é irrestrita; enquanto os demais, votaram pelo indeferimento, haja vista que entendem que, no confronto entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, este último princípio deve prevalecer. Dos ministros que votaram contrariamente ao pleito, é oportuno destacar trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa (2003, p. 586):

⁴ A dignidade da pessoa se refere à característica inerente de toda pessoa constituir-se um valor em si mesmo, sem necessidade de finalidade específica para sua existência, conforme o pensamento Kantiano expresso no seguinte trecho do livro *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, (2007, p. 77): “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

⁵ Habeas Corpus 82.424-2/RS, Ministro Relator: Moreira Alves, Data do julgamento: 17.09.2003.

A exegese constitucional, como visto, justifica a necessidade de coibir de forma veemente atos dessa natureza, mesmo porque as teorias anti-semitas propagadas nos livros editados pelo paciente disseminam idéias que, se executadas, constituirão risco para a pacífica convivência dos judeus no País, dado que dissimulam a sua eliminação do nosso convívio.

Dir-se-á tratar-se de grotesca utopia, o que não é verdade, uma vez que as grandes catástrofes da história só se tornaram tristes realidades diante do silêncio daqueles que tinham o dever de reagir, e não o fizeram. Quando evidenciadas, já não havia mais tempo para se evitar o desastre, situação que, de forma insuperável e exemplar, conseguiu retratar o poeta brasileiro Eduardo Alves da Costa em seu “NO CAMINHO COM MAIOKOWSKY”⁶ [...]

Enfim, notem-se lacunas e sutilezas em torno do tema do discurso de ódio, que exigem sensibilidade e cautela para sua identificação e tratamento adequado. O que se pode afirmar, contudo, é que se trata de uma agressão à dignidade da pessoa humana e que os danos provocados pelo *hate speech* constituem uma violência não somente contra ao grupo atingido, mas, também, contra a própria ideia de democracia.

O LINHAMENTO VIRTUAL COMO FORMA DE COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

A cultura do cancelamento virtual tem sido uma prática frequente utilizada nas redes sociais, configurando-se como uma mobilização coletiva para boicotar, rejeitar e/ou excluir indivíduos cujas atitudes sejam interpretadas como inadequadas ou contrárias aos valores defendidos pela maioria da sociedade.

10

Nesta senda, a internet passa a funcionar como um tribunal de julgamento público, no qual os usuários avaliam e condenam comportamentos considerados reprováveis, restringindo a visibilidade e a influência de quem os praticou, como forma de punição social. De acordo Silva (2021, p. 95):

A cultura do cancelamento consiste em expor um fato, geralmente por meio de alguma rede social e, em seguida, a depender de uma reação negativa das massas, o indivíduo ser rechaçado por esse público. Tendo em vista o significado de cancelar como tornar sem efeito, anular, eliminar; suspender, suprimir, podemos concluir que os efeitos dessa reação podem ser pesados.

Vale dizer que, com a ampliação dos espaços de interação digital, sobreveio a sensação de liberdade quase que ilimitada da expressão, até porque, o anonimato proporcionado pela internet, contribui para que os indivíduos se sintam menos sujeitos às consequências de suas ações e palavras. Nesse cenário, emitir opiniões sem uma reflexão prévia é um caminho que

⁶ Na primeira noite eles se aproximam e roubam uma flor do nosso jardim. E não dizemos nada. Na Segunda noite, já não se escondem: pisam as flores, matam nosso cão, e não dizemos nada. Até que um dia, o mais frágil deles entra sozinho em nossa casa, rouba-nos a luz, e, conhecendo nosso medo, arranca-nos a voz da garganta. E já não podemos dizer nada.

leva, inevitavelmente, para a ocorrência de ataques coletivos, exposição pública e linchamentos digitais.

Analisando, ainda, as consequências trazidas pela anonimização das relações sociais no ambiente virtual, inegavelmente, por conta da distância física e da dificuldade de identificação imediata dos usuários envolvidos, muitos compreendem o espaço virtual como se fosse “terra de ninguém”, passando a expor suas opiniões sem considerar as consequências que podem ser causadas a terceiros.

Ademais, pode se dizer que existe uma disputa simbólica pela posição de quem detém a “verdade” e de quem é moralmente mais superior por parte daqueles que promovem e participam da condenação pública. Os “justiceiros virtuais”, formados pelos grupos sociais que assumem para si a função de julgar e punir em lugar das instituições formais de justiça, por muitas vezes, utilizam a crítica a uma conduta considerada inadequada, como uma demonstração pública de virtude, já que, ao denunciar e atacar uma conduta ruim, de alguma forma, reafirma-se uma identidade moral perante a sociedade.

De acordo com o professor e sociólogo Marco Antônio de Almeida, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), da USP:

A cultura do cancelamento deriva do politicamente correto, que demanda uma maior percepção e sensibilidade nas questões relacionadas a classes sociais, gênero, etnias, entre outros. É uma causa muito justa, porém que acabou partindo para uma política de tolerância zero aos erros, que levam a pedidos de demissões e corte de financiamentos, cancelando o indivíduo da vida pública (Coltri, 2020).

11

Diante de tudo isso, questiona-se: seria o linchamento virtual uma forma legítima e proporcional de combate ao discurso de ódio? De certo, a resposta é não. Há uma contradição irredimível em repelir o ódio reproduzindo ódio.

Embora a motivação inicial do linchamento virtual seja a de combater injustiças, o uso dessa via para combater o *hate speech*, reproduz a lógica da intolerância, da estigmatização e da desumanização que caracteriza o próprio discurso de ódio, ocasionando uma verdadeira inversão de papéis. O contrassenso está no fato de que as pessoas ou grupos defensores da “justiça”, defendem a sua verdade hostilizando, excluindo, demonizando e humilhando publicamente, gerando uma perseguição coletiva e voraz.

O fenômeno do cancelamento aproxima-se mais da lógica da vingança do que da lógica da justiça. Por óbvio, não se nega a gravidade do discurso de ódio, nem da necessidade do seu enfrentamento, porém, a resposta social baseada na humilhação coletiva e exclusão do

indivíduo, certamente, não pode ser vista como combate ao ódio, mas, tão somente, a sua propagação.

A exemplo disso, um caso emblemático ocorrido no Brasil, foi o da cantora Karol Conká, que, no ano de 2021, participou do programa de televisão *Big Brother Brasil*. Durante sua atuação no programa, a cantora protagonizou diversos episódios marcados por condutas consideradas agressivas, desproporcionais e, até mesmo, com viés discriminatório, principalmente com relação ao participante Lucas Penteado.

Como consequência da grande reprovação do público diante das atitudes de Karol Conká, a cantora foi eliminada do reality com 99,17% dos votos, índice que se tornou o maior percentual de rejeição da história do programa até então (Putti, 2021). A eliminação da cantora do reality, contudo, não foi a única consequência que precisou lidar diante das suas atitudes e falas. Algo que começou como uma proposta de entretenimento, ultrapassou os limites da responsabilidade social e transformou-se num fenômeno de repercussão nas redes sociais, disseminando-se, de forma rápida, conteúdos, comentários e julgamentos.

Segundo Malta (2026), Karol Conká deixou o hotel onde os ex-participantes estavam hospedados pelo subsolo, temendo as retaliações, além de optar por ir para casa numa Van, com medo de ser agredida no aeroporto. Além disso, a cantora perdeu milhares de seguidores em suas redes sociais, bem como contratos publicitários, teve shows cancelados, projetos interrompidos, o que levou a prejuízos financeiros e danos à sua imagem pública (Putti, 2021).

Outrossim, para além das perdas profissionais, a artista passou a ser alvo de ataques sistemáticos nas plataformas digitais. Conforme notícia publicada pela revista Ana Maria (2021), Karol Conká foi alvo de ofensas racistas e teve páginas criadas no Instagram, exclusivamente, para difundir mensagens de ódio e incentivar ataques a sua imagem. Além disso, seu filho também recebeu ameaças e xingamentos em suas redes sociais (Camargo, 2021).

Outra questão a ser levantada sobre o cancelamento, é que o ambiente virtual potencializa a perduração das sanções sociais, o que intensifica a dificuldade em reconstruir a imagem da “agressora-vítima”. A prova disso, é que no evento, ora estudado, mesmo após o fim do programa, a repercussão negativa permaneceu em torno da cantora por muito tempo.

De acordo com Karol Conká, em sua participação no videocast “Desculpa Alguma Coisa”, apresentado por Tati Bernardi, no UOL, que foi ao ar em março de 2023, ela conta que pensou e planejou o seu suicídio após a saída o *Big Brother Brasil*: “E eu planejando ir embora [...]

eu vou fazer, sim. Eu falava: vou fazer assim, desse jeito, que é pra não dar trabalho a ninguém!”. Em outro trecho ela completa:

[...] eu queria dar um fim na dor e, ao mesmo tempo, eu queria deixar uma mensagem para as pessoas: Ah, vocês querem isso? Oh, eu vou. Vocês falam brincando ou vocês estão falando sério? E ao mesmo tempo eu pensava: Tá, mas, soltaram fogos, é, e desejando a minha morte e me chamando de macaca. Vão soltar rojão, né? Se eu for embora [...].

As falas da Karol Conká demonstram que o discurso de ódio não alcança apenas a esfera verbal, mas produz efeitos palpáveis sobre a vítima, atingindo a sua subjetividade. Ao afirmar que planejou suicidar-se e que acreditava que a sua morte seria celebrada em público, ficou claro o quanto o cancelamento virtual é um ato de desumanização no qual o indivíduo deixa de ser reconhecido com dignidade e passa a ser reduzido a um objeto de rejeição coletiva. Aqui, a linguagem se torna instrumento de exclusão, violência e extermínio simbólico.

O caso supracitado ratifica que as manifestações associadas ao discurso de ódio, em verdade, se tratam de uma justiça que não oferece defesa para quem está sendo julgado. É inegável que existe uma linha tênue entre os limites da reprovação legítima de discursos discriminatórios e a prática do linchamento virtual, visto que este expõe o indivíduo de forma massiva e desmedida, o que, além de tudo, dificulta a reinserção do indivíduo na vida pública após o episódio.

13

Destarte, pode-se afirmar que ainda que a responsabilização por condutas inadequadas, como é o caso do discurso de ódio, seja legítima e necessária, a dinâmica das redes sociais, de forma frequente, ultrapassa os limites da crítica e da cobrança, transformando-se em um processo de exposição e hostilidade em massa e destruição da imagem e reputação, atingindo a esfera profissional, social e psicológica do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos apresentados neste trabalho, pode-se compreender que o discurso de ódio é um fenômeno de hostilização discursiva com origem em teorias raciais desenvolvidas e redefinidas aos longo dos séculos, tendo como paradigmas as ideias de hierarquização/inferiorização de grupos humanos em decorrências de características físicas que determinariam seu desenvolvimento enquanto indivíduos e, conseqüentemente, como nação, culminando na ideia de eugeniação como diretriz de política pública de seletividade e homogeneização social.

Além disso, pode-se compreender que o conceito de discurso de ódio não se refere a evocação de palavras/termos específicos, contextos ou formato, também, específicos, mas, sim, pode ser identificado em decorrência do seu conteúdo de índole preconceituosa, discriminatória ou intolerante contra grupos de pessoas em contextos de inferiorização, externadas de forma explícita, com o uso de palavras claramente ofensivas, ou, de modo sutil, em contexto científico, acadêmico ou humorístico.

Este estudo possibilitou, ainda, perceber que, conquanto na atualidade o discurso de ódio tenha alçado um lugar de grande incidência proporcionado pela popularização da internet e das mídias sociais, que ao um só tempo facilitou a sua divulgação e propagação, o que potencializou sobretudo os possíveis danos provocados, também tem sido o “*tribunal da internet*” no qual os *haters* ali mesmo são julgados e condenados ao cancelamento. De agressores passam a ser agredidos, padecendo do mesmo veneno empregado contra as vítimas, são duramente criticados, perseguidos e oprimidos, muitas vezes não somente com palavras, mas também sofrendo prejuízos financeiros e emocionais em decorrência da perda de credibilidade.

As reflexões proporcionadas por esta pesquisa, contudo, indicaram que esta medida não é a mais adequada para ensejar a perda de força danosa do discurso de ódio, haja vista, notadamente, que o “tribunal virtual” aplica a pena do “cancelamento” sem razoabilidade e sem observância aos postulados da contraditório e dignidade da pessoa humana. O agressor passa a figurar na categoria de não-indivíduo, sem direito a alguma empatia ou compaixão.

14

Embora se pense, num primeiro momento, que a restrição da liberdade de expressão seja o meio adequado para combater o *hate speech*, deixar de enunciar o que se pensa, não significa o desaparecimento das ideias que moldam comportamentos e criam realidades. Tal silenciamento forçado pode resultar em violência expressa de outras formas, pois a fala tem o efeito catártico de exteriorização de sentimentos, além do que a publicização das ideias também proporciona o seu conhecimento e a possibilidade de diálogo, confronto e ressignificação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 01, Jan./Mar., 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 jul. 2026.

BERNARDI, Tati. Karol Conká diz que planejou suicídio, apresentou programa com furúnculos e mostra affair turco. Youtube. Publicado no dia 08 mar 2023. Duração do vídeo: 1h13min15seg. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=u6dkN_alhLU. Acesso em: 23 jun 2026.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.

CAMARGO, Roberta. **No ambiente virtual, a expressão 'BBB21' é a mais buscada da história das edições e acompanha o aumento de ameaças online**. Alma Preta, 2021. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/familiares-de-lumena-karol-conka-e-projeta-recebem-ameacas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 21 jul 2026.

COLTRI, Flávia. **Cultura do cancelamento promove intolerância ao buscar justiça**. Jornal da USP, 2020. Rádio USP Podcast. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/cultura-do-cancelamento-promove-intolerancia-ao-buscar-justica/>. Acesso em: 22 de jun. 2026.

DIAS, Patrícia. **Ex-BBB Karol Conká traz à tona efeitos após reality e revela ajuda de psiquiatra: 'Precisei dele para dizer que não sou psicopata**. Pure People, 2023. Disponível em: https://www.purepeople.com.br/noticia/karol-conka-retala-efeitos-apos-participacao-no-bbb-21-e-cita-ajuda-de-psiquiatra-precisei-dele-para-dizer-que-nao-sou-psicopata_a376406/1. Acesso em: 22 jul 2026.

FARIAS, Luciana Barreto. **Discursos de ódio contra negros nas redes sociais**. 2019. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Relações Étnico-raciais – CEFET, Rio de Janeiro, 2019.

INTERNAUTAS criam perfil na web contra Karol Conká e a ultrapassam em número de seguidores. Revista Ana Maria, 2021. Disponível em: <https://revistaanamaria.com.br/bbb/internautas-criam-perfil-na-web-contrakarol-conka-e-a-ultrapassam-em-numero-de-seguidores/>. Acesso em: 22 jun 2026.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 1. ed. Lisboa: Edições 70.

LEIVAS, Paulo Gilberto Gogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos; SCHÄFER, Gilberto. **Discurso de ódio: Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. RIL, Brasília. a. 52. n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015.

LOPES, Ana Carolina Siani; PAULA, Luciane de. **A eugenia de Bolsonaro: leitura Bakhtiniana de um projeto de holocausto à brasileira**. Revista Linguagem, São Carlos, v.35, Dossiê Discurso em tempos de pandemia, setembro/2020, p. 35-76.

MALTA, Roberta. **Já que é pra levantar... levantei. Karol Conká, pouco a pouco, cancelou o cancelamento**. Piauí Uol, 2026. Disponível em: <https://piaui.uol.com.br/web/ja-que-e-pra-levantar-levantei/>. Acesso em 21 jun 2026.

Monark desabafa e fala em 'linchamento desumano' após polêmica sobre nazismo. Folha de São Paulo, 10 fev. 2022. Celebidades. Disponível

em:<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2022/02/monark-desabafa-e-fala-em-linchamento-desumano-apos-polemica-sobre-nazismo.shtml>. Acesso em: 14 de jun. 2026.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Manual de Humanística**: Introdução às Ciências Humanas e à Teoria do Direito para Carreiras Jurídicas. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

PUTTI, Alexandre. **Caso Karol Conká**: qual o limite da ‘cultura do cancelamento’? Carta Capital, 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/caso-karol-conka-existe-um-limite-para-o-cancelamento/> Acesso em: 13 de jun. 2026.

RIBEIRO, Luziana Ramalho et al (org.). Eugenizando a família, gerindo a pobreza. In: **Eugenia e Direitos Humanos**. João Pessoa: Ideia, 2021.

ROCHA, Marcelo Hugo; JOSÉ, Fernando Elias. **Cancelado**: A cultura do cancelamento e o prejulgamento nas redes sociais. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

SCHMARCZA, Lilia Moritz. Uma história de “diferenças e desigualdades”: as doutrinas raciais do século XIX. In: **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Alessandro Ferreira da. **Cultura do cancelamento**: cancelar para mudar? Eis a questão. Revista Argentina de Investigación Narrativa, 2021. Disponível em: <https://fh.mdp.edu.ar/revistas/index.php/rain/article/view/4862>. Acesso em: 13 de jun. 2026.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. **Liberdade de expressão e seus limites**: o discurso de ódio e tolerável?. Revista VirtusJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2º sem. 2018.